



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO ACRE**

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR (A) JUIZ(A) RELATOR(A)

TRE-AC-RCAND-0600481-67.2026.6.01.0000

Requerente: Ministério Público Eleitoral

Requerido: Gladson de Lima Cameli

A Procuradoria Regional Eleitoral, por intermédio do Procurador Regional Eleitoral, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento no art. 127 da Constituição Federal e no art. 3º da Lei Complementar nº 64/1990, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, propor

AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE REGISTRO DE CANDIDATURA

em face de GLADSON DE LIMA CAMELI, qualificado nos autos do processo em epígrafe, candidato ao cargo de Senador da República, pelo PROGRESSISTAS – PP, nº 111, integrante da Coligação AVANÇA ACRE, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

I – DOS FATOS

O impugnado formulou pedido de registro de candidatura ao cargo de Senador da República nas Eleições Gerais de 2026, pelo Partido Progressistas, sob o nº 111, no âmbito do Processo nº 0600481-67.2026.6.01.0000.

Ocorre que o impugnado está inelegível por força do que prevê o art. 1º, inciso I, alínea “e”, da Lei Complementar nº 64/1990, em razão de condenação criminal proferida

Alameda Ministro Miguel Ferrante, n. 340 - Portal da Amazônia -

CEP: 69.915-632 Rio Branco/Acre - Tel: (68) 3214-1400

por órgão judicial colegiado.

A existência do óbice foi, inclusive, identificada pelo Sisconta Eleitoral – Módulo “Ficha Suja”, que expediu o Relatório de Conhecimento nº 000960/2026, de 12 de agosto de 2026, especificamente em relação à candidatura de GLADSON DE LIMA CAMELI ao cargo de Senador pelo PP no Estado do Acre. O relatório registra, como ocorrência relevante, a Ação Penal nº 1.076/DF, julgada pelo Superior Tribunal de Justiça em 6 de maio de 2026.

Segundo o referido Relatório de Conhecimento, o candidato foi condenado às penas de 25 anos e 9 meses de reclusão, em regime inicial fechado, e 600 dias-multa, bem como ao pagamento de R\$ 11.785.020,31 a título de indenização por danos materiais, tendo sido ainda decretada a perda do cargo público.

A informação consolidada pelo Sisconta encontra respaldo direto no acórdão proferido pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, que julgou procedente a denúncia para condenar Gladson de Lima Cameli pela prática dos crimes previstos no art. 89, caput, da Lei nº 8.666/1993; art. 312, caput, do Código Penal, por 31 vezes; art. 317, § 1º, do Código Penal; art. 1º, § 4º, da Lei nº 9.613/1998, por 46 vezes; e art. 2º, §§ 3º e 4º, II, da Lei nº 12.850/2013.

Trata-se, portanto, de condenação criminal colegiada por crimes que se enquadram diretamente nas hipóteses previstas no art. 1º, I, “e”, da LC nº 64/1990, notadamente crimes contra a Administração Pública, lavagem de capitais e organização criminosa, inexistindo, até o presente momento, decisão judicial que suspenda a inelegibilidade dela decorrente.

II – DA TEMPESTIVIDADE E DA LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Nos termos do art. 3º da Lei Complementar nº 64/1990, o Ministério Público detém legitimidade para impugnar pedido de registro de candidatura, no prazo de cinco dias contado da publicação do respectivo edital.

No caso concreto, o edital referente ao pedido de registro de candidatura do impugnado foi publicado em 12 de agosto de 2026, marco inicial do prazo para o ajuizamento

Alameda Ministro Miguel Ferrante, n. 340 - Portal da Amazônia -

CEP: 69.915-632 Rio Branco/Acre - Tel: (68) 3214-1400

da presente impugnação.

Assim, a presente Ação de Impugnação de Registro de Candidatura é manifestamente tempestiva, além de proposta por parte expressamente legitimada pela legislação eleitoral.

III – DA CONDENAÇÃO CRIMINAL PROFERIDA PELA CORTE ESPECIAL DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A causa de inelegibilidade ora suscitada decorre de situação jurídica objetiva e documentalmente comprovada: a condenação criminal de Gladson de Lima Cameli, por órgão judicial colegiado, pela prática de múltiplos delitos contra a Administração Pública, lavagem de capitais e organização criminosa, proferida pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça nos autos da Ação Penal nº 1.076/DF.

A referida ação penal teve origem em denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal perante o Superior Tribunal de Justiça, a partir de elementos colhidos em investigação destinada à apuração de esquema criminoso voltado ao desvio de recursos públicos no âmbito do Estado do Acre.

Segundo descrito na peça acusatória e consignado no relatório do julgamento, a organização criminosa teria se instalado no Governo do Estado do Acre a partir de janeiro de 2019, estruturando-se de forma ordenada e com divisão formal de tarefas, com a finalidade de obter, direta e indiretamente, vantagens indevidas mediante a prática de crimes de fraude à licitação, peculato, corrupção passiva e lavagem de dinheiro.

A acusação descreveu uma estrutura organizada em núcleos político, familiar, empresarial e operacional, cada qual desempenhando funções específicas para a consecução dos objetivos ilícitos do grupo. A investigação apontou Gladson de Lima Cameli como chefe da organização e beneficiário central das vantagens indevidas, valendo-se, segundo a imputação, de seu prestígio e poder político para interceder em favor da organização e de seus familiares.

Ao final, o Ministério Público Federal requereu a condenação de Gladson de Lima Cameli pela prática dos delitos de dispensa indevida de procedimento licitatório,

peculato-desvio por 31 vezes, corrupção passiva, lavagem de dinheiro por 46 vezes e organização criminosa.

Submetida a acusação à apreciação da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, após regular instrução processual, o órgão colegiado reconheceu a existência de prova robusta e coesa da participação do ora impugnado nos fatos criminosos, concluindo que Gladson de Lima Cameli efetivamente ocupava posição de liderança na organização criminosa e figurava como beneficiário central das vantagens indevidas obtidas mediante as práticas delitivas.

O voto condutor, proferido pela Ministra Nancy Andrichi, consignou que a organização criminosa, caracterizada pela divisão de tarefas e dotada de aparato operacional distribuído em núcleos, instalou-se no Poder Executivo do Estado do Acre, atuando de forma orgânica e estruturada e causando graves prejuízos ao erário, locupletamento de servidores públicos e agentes políticos e relevantes danos sociais à população acreana.

A dimensão econômica do esquema também foi considerada no julgamento. Conforme registrado no voto, Notas Técnicas elaboradas pela Controladoria-Geral da União estimaram em R\$ 16.357.181,80 os danos materiais causados pela organização. De igual modo, Informação de Polícia Judiciária nº 17/2023, elaborada a partir de dados extraídos do Tribunal de Contas do Estado do Acre, apontou que as empresas investigadas haviam recebido, até a deflagração da Operação Ptolomeu III, mais de R\$ 270 milhões desde 2019, ano de início do primeiro mandato de Gladson de Lima Cameli como Governador do Estado.

No que concerne especificamente à atuação do ora impugnado, a Corte Especial reconheceu que os elementos probatórios demonstraram que Gladson de Lima Cameli conhecia a empresa Murano e atuou, em unidade de desígnios com os demais envolvidos, para viabilizar a prática do ilícito licitatório e a celebração do Contrato nº 10/2019 com a referida pessoa jurídica, circunstâncias que possibilitaram o desvio de recursos públicos e o pagamento de vantagens indevidas a agentes públicos.

O acórdão destacou que tal conclusão não se fundou em elementos isolados. Depoimentos, mensagens de texto e arquivos de e-mails foram considerados convergentes para demonstrar a atuação dolosa do acusado, dirigida à obtenção de vantagem indevida e causadora de lesão ao erário.

A responsabilização criminal alcançou, ainda, sucessivos atos de peculato-desvio, reconhecidos em continuidade delitiva, além da prática de corrupção passiva majorada, delitos diretamente relacionados ao exercício da função pública e à obtenção de vantagens indevidas.

Também foi reconhecida a prática reiterada de lavagem de capitais. Nesse ponto, o Superior Tribunal de Justiça concluiu pela existência de atos autônomos de ocultação e dissimulação destinados a conferir aparência lícita aos valores provenientes das infrações antecedentes, afastando expressamente a tese defensiva de absorção da lavagem pelo crime de corrupção passiva. A Corte assentou que a eventual proximidade temporal entre o recebimento da vantagem indevida e os atos posteriores de ocultação, dissimulação ou integração patrimonial não descaracteriza a autonomia do delito de lavagem quando preenchidas suas tipicidades objetiva e subjetiva.

Especialmente relevante, para os fins da presente impugnação, é a conclusão alcançada quanto ao delito de organização criminosa, notadamente por ter a Corte Especial afirmado a comprovação de que Gladson de Lima Cameli integrava e liderava organização criminosa estável e estruturada, destinada à prática de ilícitos licitatórios, peculato-desvio, corrupção passiva e lavagem de dinheiro.

Reconheceu, ainda, que a organização possuía divisão formal de tarefas, estrutura empresarial, planejamento e objetivos definidos, tendo o conjunto probatório demonstrado, de forma harmônica e coesa, sua efetiva instalação no âmbito do Poder Executivo do Estado do Acre, para promover o desvio de recursos públicos em benefício de Gladson Cameli e de seus familiares.

Diante desse conjunto probatório, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, por maioria, julgou procedente a pretensão acusatória, condenando Gladson de Lima Cameli pela prática dos crimes previstos no art. 89, caput, da Lei nº 8.666/1993; art. 312, caput, do Código Penal, por 31 vezes, na forma do art. 71, caput, do Código Penal; art. 317, § 1º, do Código Penal; art. 1º, § 4º, da Lei nº 9.613/1998, por 46 vezes; e art. 2º, §§ 3º e 4º, II, da Lei nº 12.850/2013.

Em razão das infrações reconhecidas, foi imposta ao impugnado a pena total de 25 anos e 9 meses de reclusão, em regime inicial fechado, além de 600 dias-multa.

O julgamento estabeleceu, ainda, a reparação dos danos materiais decorrentes das infrações, fixada em R\$ 11.785.020,31, bem como decretou a perda do cargo público de Governador do Estado do Acre.

A condenação foi igualmente identificada no Relatório de Conhecimento nº 000960/2026 do Sisconta Eleitoral – Módulo “Ficha Suja”, emitido em 12 de agosto de 2026 especificamente em relação à candidatura de Gladson de Lima Cameli ao cargo de Senador pelo Partido Progressistas no Estado do Acre. O documento registra como ocorrência relevante a APn nº 1.076/DF, julgada em 6 de maio de 2026 pelo Superior Tribunal de Justiça.

Tem-se, portanto, condenação criminal emanada de órgão judicial colegiado, fundada em amplo conjunto probatório e abrangendo, entre outros, os crimes de peculato-desvio, corrupção passiva, lavagem de capitais e organização criminosa.

Gladson de Lima Cameli foi condenado por órgão judicial colegiado por crimes expressamente contemplados pela legislação LC 64/90 permanecendo a decisão eficaz e não suspensa.

IV – DA INCIDÊNCIA DO ART. 1º, I, “e”, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/1990

A condenação criminal imposta a Gladson de Lima Cameli pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça atrai, de forma direta, a causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea “e”, da Lei Complementar nº 64/1990.

O referido dispositivo estabelece a inelegibilidade, para qualquer cargo, daqueles que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, pelos crimes nele expressamente relacionados.

A norma concretiza o comando inscrito no art. 14, § 9º, da Constituição Federal, que remete à lei complementar o estabelecimento de outras hipóteses de inelegibilidade destinadas à proteção da probidade administrativa e da moralidade para o exercício do mandato, considerada a vida pregressa do candidato.

No caso em exame, a incidência da inelegibilidade decorre da presença

Alameda Ministro Miguel Ferrante, n. 340 - Portal da Amazônia -

CEP: 69.915-632 Rio Branco/Acre - Tel: (68) 3214-1400

concomitante dos pressupostos estabelecidos pela legislação complementar: há condenação criminal; a decisão foi proferida por órgão judicial colegiado; e os delitos pelos quais o impugnado foi condenado estão expressamente compreendidos no rol do art. 1º, I, “e”, da LC nº 64/1990.

Com efeito, conforme demonstrado no tópico precedente, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça condenou o impugnado pela prática dos crimes previstos no art. 89, caput, da Lei nº 8.666/1993; no art. 312, caput, do Código Penal, por 31 vezes; no art. 317, § 1º, do Código Penal; no art. 1º, § 4º, da Lei nº 9.613/1998, por 46 vezes; e no art. 2º, §§ 3º e 4º, II, da Lei nº 12.850/2013.

A adequação dessas condenações à legislação eleitoral é inequívoca e, mais do que isso, verifica-se por fundamentos autônomos.

IV.1 – Dos crimes contra a Administração Pública – art. 1º, I, “e”, item 1

O item 1 da alínea “e” alcança as condenações pela prática de crimes contra a economia popular, a fé pública, a Administração Pública e o patrimônio público.

Gladson de Lima Cameli foi condenado, entre outros delitos, por peculato-desvio, previsto no art. 312, caput, do Código Penal, por 31 vezes, em continuidade delitiva, e por corrupção passiva majorada, prevista no art. 317, § 1º, do Código Penal.

Ambos os delitos integram o Título XI da Parte Especial do Código Penal, relativo aos crimes contra a Administração Pública, inserindo-se, portanto, de maneira literal e imediata na hipótese do art. 1º, I, “e”, item 1, da LC nº 64/1990.

Não se exige, para esse enquadramento, qualquer investigação eleitoral acerca das circunstâncias concretas das infrações. A natureza jurídica dos delitos reconhecidos no título condenatório é suficiente para a subsunção à norma de inelegibilidade.

De todo modo, no caso concreto, a vinculação dos crimes ao exercício da função pública é particularmente evidente. A Corte Especial reconheceu que a organização criminosa se instalou no âmbito do Poder Executivo do Estado do Acre e promoveu o desvio de recursos públicos, tendo o impugnado sido identificado como seu líder e beneficiário

central das vantagens indevidas.

Está configurada, assim, a primeira hipótese autônoma de incidência da inelegibilidade.

IV.2 – Da lavagem de capitais – art. 1º, I, “e”, item 6

A condenação do impugnado também se enquadra, de forma independente, no item 6 da alínea “e”, que contempla os crimes de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores.

Na APn nº 1.076/DF, Gladson de Lima Cameli foi condenado pela prática do delito previsto no art. 1º, § 4º, da Lei nº 9.613/1998, por 46 vezes.

Também aqui a correspondência entre o título condenatório e a hipótese legal de inelegibilidade é direta: a própria Lei Complementar nº 64/1990 inclui expressamente a lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores entre os crimes cuja condenação colegiada restringe a capacidade eleitoral passiva.

O Superior Tribunal de Justiça reconheceu, ademais, a autonomia das condutas de lavagem em relação aos delitos antecedentes, afastando a tese de consunção. Conforme assentado no acórdão, a coincidência temporal entre o recebimento indireto da vantagem indevida e a realização de atos autônomos de ocultação, dissimulação ou integração patrimonial não conduz à configuração de crime único quando presentes os elementos objetivos e subjetivos próprios da lavagem.

Logo, também sob esse fundamento, isoladamente considerado, incide a inelegibilidade prevista na LC nº 64/1990.

IV.3 – Da organização criminosa – art. 1º, I, “e”, item 10

Há, ainda, terceiro fundamento autônomo para o reconhecimento da inelegibilidade.

O item 10 do art. 1º, I, “e”, da LC nº 64/1990 alcança expressamente os crimes praticados por organização criminosa, quadrilha ou bando.

O impugnado foi condenado pelo delito previsto no art. 2º, §§ 3º e 4º, II, da Lei nº 12.850/2013, não apenas por integrar a organização criminosa, mas com o reconhecimento judicial de sua posição de liderança no grupo.

A esse respeito, o acórdão foi expresso ao consignar terem sido produzidas provas seguras de que Gladson de Lima Cameli integrava e liderava organização criminosa estável e estruturada, destinada à prática de ilícitos licitatórios, peculato-desvio, corrupção passiva e lavagem de dinheiro. Reconheceu-se, ainda, que o grupo possuía divisão formal de tarefas, estrutura empresarial, planejamento e objetivos definidos.

A hipótese, portanto, ajusta-se igualmente ao item 10 da alínea “e”, constituindo mais um fundamento suficiente, por si só, para a incidência da restrição eleitoral.

IV.4 – Da pluralidade de fundamentos autônomos para o reconhecimento da inelegibilidade

A situação jurídica do impugnado apresenta, portanto, uma particularidade relevante: a incidência da inelegibilidade não depende do enquadramento de um único delito.

A condenação colegiada alcança diferentes categorias de crimes expressamente contempladas pela Lei Complementar nº 64/1990:

- a) peculato-desvio e corrupção passiva — crimes contra a Administração Pública, abrangidos pelo item 1;
- b) lavagem de capitais — delito expressamente previsto no item 6; e
- c) organização criminosa — hipótese abrangida pelo item 10.

Cada uma dessas condenações possui aptidão jurídica própria para atrair a causa de inelegibilidade.

Desse modo, ainda que, por hipótese, se afastasse a repercussão eleitoral de um dos delitos — o que não se sustenta diante do conteúdo do acórdão —, subsistiriam fundamentos autônomos decorrentes das demais condenações para impedir o deferimento do registro.

A Justiça Eleitoral, nesse contexto, não é chamada a reexaminar a culpabilidade do impugnado, valorar novamente as provas produzidas na ação penal ou revisar o mérito da decisão da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça. O fato jurídico relevante para o processo de registro já se encontra constituído por decisão do órgão jurisdicional competente.

Cabe-lhe, tão somente, verificar se o título condenatório reúne os pressupostos previstos na legislação de inelegibilidades e proceder ao correspondente enquadramento jurídico.

E, no caso concreto, a conclusão decorre objetivamente do cotejo entre o acórdão condenatório e a LC nº 64/1990: Gladson de Lima Cameli foi condenado por órgão judicial colegiado por crimes expressamente abrangidos pelo art. 1º, I, “e”, itens 1, 6 e 10, da Lei Complementar nº 64/1990.

A causa de inelegibilidade encontra-se, portanto, plenamente configurada, constituindo óbice ao deferimento do pedido de registro de candidatura ao cargo de Senador da República nas Eleições de 2026.

V – DA PLENA EFICÁCIA DA CONDENAÇÃO PARA FINS ELEITORAIS

A circunstância de a condenação proferida na Ação Penal nº 1.076/DF ainda não ter transitado em julgado não constitui óbice à incidência da causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, “e”, da Lei Complementar nº 64/1990.

A própria literalidade do dispositivo afasta qualquer dúvida a esse respeito, ao estabelecer a inelegibilidade daqueles que forem condenados “em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado” pelos crimes ali enumerados.

O legislador complementar, portanto, estabeleceu dois marcos alternativos e autônomos para a incidência da restrição à capacidade eleitoral passiva: de um lado, o trânsito em julgado da condenação; de outro, a prolação de decisão condenatória por órgão judicial colegiado.

Exigir, na segunda hipótese, que a decisão colegiada também tenha alcançado a coisa julgada equivaleria a tornar inútil a expressão expressamente introduzida pelo legislador e a reduzir as duas situações previstas na norma a uma única hipótese, em manifesta contrariedade ao seu texto e à finalidade do regime jurídico das inelegibilidades.

No caso concreto, esse pressuposto encontra-se inequivocamente preenchido. Gladson de Lima Cameli foi condenado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, órgão judicial eminentemente colegiado, que, por maioria, julgou procedente a pretensão acusatória e lhe impôs pena de 25 anos e 9 meses de reclusão, em regime inicial fechado, além de 600 dias-multa, pela prática, entre outros, dos crimes de peculato-desvio, corrupção passiva, lavagem de capitais e organização criminosa.

A circunstância de a ação penal ter sido processada originariamente perante o Superior Tribunal de Justiça tampouco altera essa conclusão. Para a incidência do art. 1º, I, “e”, da LC nº 64/1990, o elemento juridicamente relevante é a existência de decisão condenatória emanada de órgão judicial colegiado, e não o exercício prévio de duplo grau de jurisdição.

A inelegibilidade não possui natureza de sanção penal, tampouco representa antecipação do cumprimento da pena imposta na ação criminal. Trata-se de requisito negativo para o exercício da capacidade eleitoral passiva, submetido a regime jurídico próprio e destinado à tutela de valores constitucionalmente qualificados relacionados ao exercício de mandato eletivo.

A própria sistemática da Lei Complementar nº 64/1990 confirma, de maneira particularmente eloquente, que a pendência de recurso contra a condenação colegiada não impede, por si só, a incidência da inelegibilidade.

No caso de Gladson de Lima Cameli, a condenação proferida pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça permanece eficaz e, até o presente momento, não há decisão judicial que tenha suspenso a inelegibilidade dela decorrente.

Consequentemente, a situação jurídica atualmente existente enquadra-se precisamente na hipótese contemplada pelo art. 1º, I, “e”, da LC nº 64/1990, sendo desnecessário aguardar o trânsito em julgado da APn nº 1.076/DF para o reconhecimento do impedimento eleitoral.

Eventual modificação futura do título condenatório ou superveniência de provimento jurisdicional suspensivo deverá produzir os efeitos que a legislação eleitoral lhe atribuir no momento processual adequado. Enquanto isso não ocorrer, porém, a Justiça Eleitoral deve decidir o pedido de registro à luz da condenação colegiada vigente.

VI – DA INSUFICIÊNCIA DAS CERTIDÕES NEGATIVAS JUNTADAS AO RRC PARA AFASTAR A INELEGIBILIDADE

O requerente apresentou, no processo de registro, certidões criminais negativas expedidas pela Justiça Estadual e pela Justiça Federal de primeiro e segundo graus.

Essas certidões, entretanto, não infirmam a causa de inelegibilidade ora demonstrada.

A condenação que fundamenta a presente impugnação foi proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, na Ação Penal nº 1.076/DF, em processo de competência originária daquela Corte.

A certidão da Justiça Federal de primeiro grau juntada ao RRC, por exemplo, informa expressamente que sua pesquisa se restringe aos processos em curso na Justiça Federal de primeiro grau no Estado do Acre.

Igualmente, a certidão do segundo grau refere-se aos processos abrangidos pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, não constituindo certidão de feitos de competência originária do Superior Tribunal de Justiça.

Consequentemente, o fato de tais certidões apresentarem resultado negativo não significa inexistência de condenação criminal perante Tribunal Superior, nem possui eficácia para neutralizar decisão judicial colegiada comprovadamente existente.

A situação jurídica relevante encontra-se documentada pelo próprio acórdão da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, que individualiza o acusado, especifica os delitos, julga procedente a ação penal e estabelece a respectiva condenação.

É essa decisão, e não o resultado negativo de pesquisas realizadas em órgãos jurisdicionais distintos, que deve ser considerada para o exame da incidência do art. 1º, I, “e”, da LC nº 64/1990.

VII – DA OBJETIVIDADE DO JUÍZO A SER REALIZADO PELA JUSTIÇA ELEITORAL

A presente impugnação não demanda incursão da Justiça Eleitoral no mérito da ação penal.

Não cabe, nesta sede, revisar a valoração probatória realizada pela Corte Especial do STJ, apreciar novamente as teses de nulidade deduzidas pela defesa ou antecipar eventual pronunciamento do Supremo Tribunal Federal.

A análise exigida para fins de registro de candidatura é distinta e objetivamente delimitada.

Cumpre verificar:

- a) se existe condenação criminal transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado;
- b) se a condenação se refere a algum dos crimes previstos no art. 1º, I, “e”, da LC nº 64/1990; e
- c) se a decisão permanece eficaz para fins eleitorais.

Todos esses requisitos estão presentes.

A condenação proferida pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça compreende crimes contra a Administração Pública, lavagem de capitais e organização criminosa; e inexistente provimento judicial que tenha suspenso a respectiva inelegibilidade.

Desse modo, enquanto subsistente a condenação colegiada nos termos em que proferida, a consequência eleitoral estabelecida pela lei é vinculada: o candidato não reúne capacidade eleitoral passiva para concorrer às Eleições de 2026.

VIII – CONCLUSÃO

A situação dos autos amolda-se, de maneira objetiva e inequívoca, ao art. 1º, I, “e”, da Lei Complementar nº 64/1990.

O impugnado:

- a) foi condenado criminalmente;
- b) a condenação foi proferida pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, órgão judicial colegiado;
- c) foi condenado por crimes contra a Administração Pública, especificamente peculato e corrupção passiva;
- d) foi condenado por lavagem de capitais;
- e) foi condenado por integrar e liderar organização criminosa; e
- f) não obteve, até o momento, decisão jurisdicional que suspenda a inelegibilidade decorrente dessa condenação.

A conclusão jurídica, portanto, é incontornável.

Enquanto vigente a condenação colegiada, Gladson de Lima Cameli encontra-se inelegível, por força do que prevê o art. 1º, I, “e”, itens 1, 6 e 10, da LC nº 64/1990, não podendo obter registro para concorrer ao cargo de Senador da República nas Eleições de 2026.

IX – DOS PEDIDOS

Ante o exposto, a Procuradoria Regional Eleitoral requer:

- a) o recebimento e regular processamento da presente Ação de Impugnação de Registro de Candidatura, por ser própria, tempestiva e proposta por parte legítima;
- b) a citação de GLADSON DE LIMA CAMELI, para, querendo, apresentar contestação no prazo legal;
- c) a juntada, como prova documental, do acórdão, voto e demais documentos pertinentes à Ação Penal nº 1.076/DF, julgada pela Corte Especial do Superior Tribunal de

Alameda Ministro Miguel Ferrante, n. 340 - Portal da Amazônia -

CEP: 69.915-632 Rio Branco/Acre - Tel: (68) 3214-1400

Justiça;

d) o reconhecimento da incidência da causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea “e”, itens 1, 6 e 10, da Lei Complementar nº 64/1990; e

e) ao final, seja julgada PROCEDENTE a presente Ação de Impugnação de Registro de Candidatura, com o consequente INDEFERIMENTO do pedido de registro de candidatura de Gladson de Lima Cameli ao cargo de Senador da República, nas Eleições de 2026.

Termos em que,

Pede deferimento.

Rio Branco/AC, datado na assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

VITOR HUGO CALDEIRA TEODORO

Procurador Regional Eleitoral